

*RESOLUÇÃO CORECON/BA Nº 05, DE 14 DE JULHO DE 2020*

Regulamenta no âmbito do CORECON/BA a Resolução COFECON nº 2.034/2020, que dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência, e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.310/2020 e o que foi deliberado na 696ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 6 e 7 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução COFECON nº 2034/2020 estabelece que os regionais devam definir, por meio de Resolução própria, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução;

CONSIDERANDO que cabe ao Regional avaliar seu comprometimento orçamentário de forma a não ir de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**R E S O L V E:**

**DO PROGRAMA**

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Resolução, o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2019.

Art. 2º. Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019.

§ 1º. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§ 2º. É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que, por inadimplência, incorreram no vencimento antecipado da dívida.

Art. 3º. O VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases, que deverão ser observadas pelos Conselhos Regionais aderentes ao Programa:

- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/7/2020 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2020 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos; (Alterado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020);
- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;
- III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/12/2021 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;
- IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 1º/3/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa.

§ 1º. Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2020 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

§ 2º. Independentemente da adesão dos Corecons ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, eles deverão protestar as Certidões de Dívida Ativa até o dia 30/6/2021 e ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados até o dia 31/12/2021, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2016. (Revogado pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020)

§ 3º. Além do disposto no presente artigo, todos os Corecons, aderentes ou não ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, deverão apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

## DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente

Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo CORECON aderente, respeitados os limites a seguir descritos:

- I. à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- II. de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- III. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- IV. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- V. de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- VI. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- VII. de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor à partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 15 de julho de 2020.



Econ. Marcelo José dos Santos  
Presidente